



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
Comarca de Campina Grande
Juízo da 2ª Vara Criminal

Proc. n.º 0006452-48.2013.815.0011

131
25
a
Irmã Dantas Teixeira de Souza - Corregedora

Vistos etc.

Wamberto Balbino Sales, qualificado nos autos, formulou dois pedidos, às fls. 243/244 e 253/254, a fim de ser autorizado a se deslocar para a cidade de Mossoró/RN para trabalhar, bem como para receber os valores referentes a honorários sucumbenciais por serviços prestados em processos judiciais que cuidam do DPVAT.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do segundo pedido, por entender que se trata de uma forma de burlar a decisão proferida nestes autos.

É o breve relato. Decido.

De início, quanto ao primeiro requerimento, no sentido de exercer a advocacia na cidade de Mossoró, entendo que não há óbice ao seu deferimento, já que o Indiciado afirmou que se apresentará a este Juízo quinzenalmente.

A autorização para atuar como advogado naquela Comarca, contudo, não o autoriza a atuar em processos que tratem do seguro DPVAT, estando mantida esta parte da decisão anterior.

Por outro lado, quanto ao pedido acerca do recebimento dos valores, mantenho integralmente a decisão anterior, vigente até ulterior deliberação.

Sobre o tema, inclusive, decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...) 5. Resta, pois, devidamente fundamentada a medida cautelar de suspensão do

Ana Christina Soares Penazzi Coelho
advogada DE DIREITO

1

HERMES
Módulo Digital

Enviado em 27/11/2013 11:20:33

FqYUpM+0uA2D+zlfmS5l61G176Y=

exercício da advocacia, levando em conta que as condutas imputadas são mais graves e a frequência com que aconteciam tomam real o risco de que, no exercício da advocacia, o paciente volte a praticá-las. Há, assim, necessidade de se resguardar a ordem pública, mostrando-se caracterizado o justo receio da utilização daquela profissão para o cometimento de infrações penais. 6. Atento ao princípio da proporcionalidade, entendo que, no caso, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, previstos constitucionalmente, devem ser ponderados em face da necessidade de se resguardar a coletividade das graves e abusivas práticas levadas a cabo pelo paciente. 7. Ordem não conhecida (STJ, 6ª Turma, HC 253.934/PB, Rel. Min. Og Fernandes, j. 24/09/2013).

Portanto, a decisão proferida nos autos, que impediu o requerente de atuar nos processos que envolvam o seguro DPVAT, está em consonância com o pensamento da jurisprudência mais abalizada. A hipótese dos autos, inclusive, é mais benéfica ao Indiciado do que a situação enfrentada pelo STJ, em que o réu ficou proibido de exercer a advocacia em geral.

Assim, DEFIRO o pedido formulado às fls. 243/244, para autorizar o Indiciado a se deslocar para a Comarca de Mossoró/RN para trabalhar, devendo se apresentar quinzenalmente neste juízo, nos dias 15 (quinze) e 30 (trinta) de cada mês; e, por outro lado, INDEFIRO o pedido de fls. 253/254, para manter o impedimento à atuação em processos judiciais e administrativos acerca do seguro DPVAT, inclusive recebimento de quaisquer valores.

Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça do Rio Grande do Norte, solicitando a emissão de ofício circular a todas as unidades judiciárias desse Estado, comunicando que Wamberto Balbino Sales encontra-se impedido de atuar nos processos referentes ao DPVAT.

Intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público.

Campina Grande, 31 de outubro de 2013.

Ana Christina Soares Penazzi Coelho
Juíza de Direito

CONCLUSÃO

Ass. 10/11/13
M.M. Juiz de Direito

faço estes autos conclusivos ao

Hermes

Molet Digital

JUNTADA

26.1.04.1904-4 (laco juntada do 8)